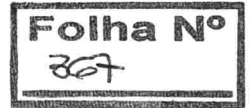




Decisão da Comissão Especial de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 311/2019
PROCESSO DE COMPRA Nº 654/2019
CARTA CONVITE Nº 001/2019
EDITAL Nº 028/2019



A Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí localizado no município de São Bento do Sapucaí/SP realizou, no dia 28 de Junho de 2019, licitação na modalidade Carta Convite sob o nº 001/2019, para Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público de provas objetivas e práticas e de provas e títulos a ser promovido para a Prefeitura de São Bento do Sapucaí, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos públicos que compõe o seu quadro permanente, visando o atendimento à legislação em vigor, conforme descrição e cronograma disposto no Anexo 1 – Termo de Referência sob número de processo administrativo nº 311/2019.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA apresentou recurso no prazo legal.

O recurso administrativo interposto pela empresa PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA refere-se contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou HABILITADA quatro das empresas participantes do processo licitatório supracitado.

ANÁLISE DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de documentação dos Licitantes ocorreu em 02/07/2019.

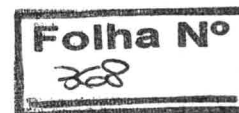
Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 2 dias úteis para a interposição de recursos.

Handwritten signature



Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 04/07/2019. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

II – PEDIDO DA RECORRENTE



Sabe-se que a licitação na modalidade carta convite é disciplinada pela Lei 8.666/93, sendo que em seu artigo 109º, encontra-se prevista a possibilidade de recurso administrativo por partes dos licitantes.

Alega resumidamente, e após requer:

- Procuração apresentada pela empresa Consesp, esta com data anterior a ultima alteração do contrato social.
- Declaração de ME/EPP apresentada pela empresa Consesp foi dentro do envelope, contrariando o item 5.1.3 do edital.
- O atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas INTEGRIBRASIL CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA e SR DIGITALIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME não comprovam a compatibilidade quanto à característica do objeto do presente processo administrativo.
- A empresa INTEGRIBRASIL CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, apresentou Inscrição Municipal expedida no ano de 2014, sendo que não há data de validade em tal documento.
- Inscrição Municipal apresentada pela empresa INTEGRIBRASIL CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, foi expedida no ano de 2014 e não existe data de validade no documento.
- A Certidão de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial da empresa INTEGRIBRASIL CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, foi expedida pela JUCESP.
- Apresentação de documentos com assinatura digital, entregues pelas empresas SR Digitalizações e Serviços ME e CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME.
- Declarações apresentadas pela empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME estavam sem assinaturas.
- Requer a INABILITAÇÃO das empresas mencionadas.

cel



Folha N°
309

III – DAS CONTRARRAZÕES

Requer que sejam mantidas a HABILITAÇÃO de todas as empresas participantes do certame, tendo em vista as justificativas apresentadas no Recurso Administrativo, irá prejudicar a competitividade do certame.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Vistos e examinados estes autos referentes à licitação na modalidade de Carta Convite n° 001/2019.

1 – Refere-se a recorrente, em síntese, que a empresa CONSESP – Consultoria em Concursos Públicos e Pesquisas Sociais apresentou a procuração com data anterior a última alteração do contrato social.

É o relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

Em análise, percebe-se que a última alteração do contrato social não teve interferência no quadro dos sócios administradores da empresa, dando total validade a procuração apresentada pela empresa, uma vez que a procuração foi concedida pelo sócio JOSÉ CARLOS DINIZ, e o mesmo continua no quadro de sócios administradores, conforme a 11ª alteração do contrato social, cláusula terceira.

2 - Alega a recorrente, em síntese, que a empresa CONSESP – Consultoria em Concursos Públicos e Pesquisas Sociais apresentou a Declaração de Empresa Me e EPP, dentro do envelope n° 1 (Habilitação), contrariando o exposto do item 5.1.3 do edital n° 028/2019.

É o relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

Sustenta a recorrente que a empresa CONSESP desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em contrapartida a Comissão Especial de Licitação, em análise concluiu que a exigência seria de rigor excessivo, tendo em vista que a empresa não deixou de apresentar determinado documento e que a INABILITAÇÃO contrariaria os cinco Princípios da Administração Pública.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Folha Nº
370

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

Desta feita, caso a licitante preencham todos os demais requisitos do processo de habilitação, a mera falta de declaração fora ou dentro do envelope 1 (Habilitação) não tem o condão de desclassificá-la do certame, haja vista se tratar de mera exigência formal.

3 – Relata-se que o atestado de capacidade técnica apresentados pelas empresas INTEGRÍ BRASIL CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA e SR DIGITALIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, não comprovam a compatibilidade quanto à característica do objeto, não dando garantia que as licitantes têm capacidade técnica para realizar provas de títulos e/ou práticas.

É o relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

No que tange o argumento da recorrente, a Comissão Especial de Licitação, em análise aceitou o atestado de Capacidade Técnica das empresas mencionadas anteriormente, pelo simples fato de que a inabilitação contrairia o Art. 30 da Lei 8.666/93, onde se entende que “a comprovação da capacidade técnica da futura contratada deve ser verificada a partir das suas experiências anteriores, com base em atestados que evidenciem a execução satisfatória de atividade similar, e é aquela pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” e o Art. 37, inciso XXI da Constituição da República, onde o mesmo prevê que tais exigências devem-se limitar ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, a fim de evitar a restrição à competitividade no certame. Além do mais o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na Súmula 24 não cita em hipótese alguma que os atestados devem ser referentes a 50% de cada item do lote, mas que o atestado

cel



deve ter comprovação que a empresa já executou o serviço pertinente ao objeto da licitação.

Dispõe na Súmula 24, Resolução nº10/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que:

Folha Nº
371

SUMULA 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

4 - Alega a recorrente, em síntese, que a empresa INTEGRAL BRASIL CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, apresentou Inscrição Municipal expedida no ano de 2014, sendo que não há data de validade em tal documento.

É o relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

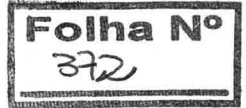
Quanto ao argumento da recorrente, a Comissão Especial de Licitação, em análise aceitou tal documento, pois está acompanhado do Licenciamento Integrado. Conforme Decreto Municipal nº 2.987/2018, art. 4º de Itú (município sede da empresa):

A solicitação para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado deverá ser efetuada online, pelo endereço eletrônico <http://www.jucesp.sp.gov.br/vre>, ou do endereço atualizado pelo órgão que substitua o descrito.

§ 1º A obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado válido dispensa o interessado da necessidade de possuir outros documentos impressos, tais como: "Alvará de Funcionamento", "Alvará de Autorização" ou qualquer outro documento utilizado para comprovar sua licença de funcionamento.



§ 2º A validade e veracidade do Certificado de Licenciamento Integrado poderão ser constadas por meio da internet na página do Sistema mantida pelo Governo do Estado de São Paulo.



Levando em consideração o processo de desburocratização por meio da utilização do Sistema Via Rápida no Estado de São Paulo, bem como a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado julgamos tal documento suficiente para a comprovação de prova de inscrição no cadastro municipal.

5 - Aduz a recorrente, em síntese, que a empresa INTEGRÍ BRASIL CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, apresentou Certidão de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo Capital (JUCESP).

É o relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

No tocante a adução, a empresa INTEGRÍ BRASIL apresentou no Envelope 1 – Documentação, a Certidão de Falência, constante nos autos do processo. Contudo, foi alegado a que certidão não é da comarca sede da empresa, isto é, Itú – SP. Na própria certidão consta:

São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referente **a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.**

Para dirimir qualquer divergência foi feita uma diligência. E os membros da Comissão Especial de Licitação entraram no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e solicitaram uma nova Certidão de Falência, Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e esta constou como Comarca a Cidade de São Paulo (capital).

Baseado no conteúdo da Certidão, bem como na diligência feita pela Comissão Especial de Licitação, optou-se por manter a HABILITAÇÃO da empresa INTEGRÍ BRASIL como forma de ampliar a competição e buscar sempre a melhor proposta para a Administração Pública.

6 – Relata a recorrente, em síntese, que a empresa SR Digitalizações e Serviços ME e CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, quanto a apresentação de documentos com assinatura digital, que não garante sua autenticidade, em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme item 6.5:



As documentações exigidas no Subitem 6.2. não serão aceitos protocolos e nem documentos com prazo de validade vencida e todos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. A aceitação de documentos sob a forma de fotocópia devidamente acompanhada do respectivo original fica vinculada ao acondicionamento de ambos no Envelope nº 1, e o documento original será devolvido aos interessados após a conferência.

É o relatório.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

Apesar de não constar em edital a possibilidade da assinatura eletrônica, esta prática é recorrente e faz parte do processo da desburocratização da Administração Pública, visando dar mais celeridade aos procedimentos, e está respaldada pela Lei Federal nº 8.935/94, Medida Provisória nº 2.200/2001 e também no CGJ/SP: Provimento CG nº 22/2013 (Regulamenta a materialização e a desmaterialização de documentos como atividade dos tabeliães de notas e registradores civis de pessoas naturais com atribuição notarial), conforme Subseção “Da materialização e desmaterialização dos documentos”:

209. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da “Central Notarial de Autenticação Digital” (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

209.1. O código hash gerado no processo de certificação digital deverá ser arquivado na CENAD de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico.

209.2. Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará o CENAD, no portal de internet da CENSEC, e fará o upload do documento. A verificação de autenticidade e integridade decorrerá da confrontação do hash calculado para esse documento com o hash arquivado no momento da certificação.

Como forma de resguardar os interesses da Administração Pública, principalmente quanto ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, possibilitado por meio do princípio da isonomia, a Comissão de Especial de Licitação entende que não deve criar condições que comprometam, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Ainda assim,



optou-se por fazer diligência quanto à autenticidade de tais documentos, bem como de suas assinaturas, e puderam-se comprovar suas veracidades. Logo, optou-se pela **HABILITAÇÃO** das empresas.

7 – Alega a recorrente, em síntese, que a empresa **CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME** apresentou declarações sem assinatura, não tendo valor probante.

É o relatório.

Folha Nº
37A

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

Conforme consta nos autos do processo, a única declaração que não consta assinada, nem física, por sua procuradora, nem digitalmente, é a declaração de ME/EPP. Entretanto, sustenta a recorrente que a empresa **CONSALTER & CAMARGO** desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.


Em contrapartida a Comissão Especial de Licitação, em análise concluiu que a exigência seria de rigor excessivo, tendo em vista que a empresa não deixou de apresentar determinado documento e que a **INABILITAÇÃO** contrariaria os cinco Princípios da Administração Pública.

Acrescenta-se a isso, que a licitação foi suspensa para a análise da documentação de habilitação pela Comissão Especial de Licitação, e que se esta tivesse sido julgada na data de sua apresentação, a procuradora, devidamente credenciada, teria poderes para assinar tal declaração na hora do certame. Por conseguinte, entendendo que a empresa **CONSALTER & CAMARGO** apresentou todos os documentos válidos para a habilitação, e que ao **INABILITAR** a empresa estaríamos minando a garantia do caráter competitivo, optamos por manter a **HABILITAÇÃO** da empresa.

V- DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise feita pela **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantemos a decisão de habilitar as empresas conforme ata de julgamento da habilitação lavrada no dia 01 de Julho de 2019.


Wellington Luiz Venâncio Siqueira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ul



19/07/2019

4127826

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

Folha Nº
375

CERTIDÃO Nº: 4926335

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 18/07/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

INTEGRI BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA EPP, CNPJ: 05.963.139/0001-54, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PEDIDO Nº: 4127826

